



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha – PSC
Líder do Governo

APROVADO VOTAÇÃO ÚNICA DATA: 26 / 09 / 2022 _____ PRESIDENTE
--

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA.

PROJETO DE LEI Nº 213/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA A Comissão de Justiça e Redação Em 22 de 09 de 22 _____ Presidente

Dispõe sobre o caráter permanente do laudo que diagnostique o transtorno do Espectro Autista – TEA e da Síndrome de Down no Município de Miguel Pereira.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA A Comissão de Higiene, Saúde Pública e Bem Estar Social Em 22 de 09 de 22 _____ Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica definido como permanente o laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista - TEA e da Síndrome de Down, que terá validade indeterminada no Município, no caso de constatação de cadastros nos órgãos públicos que comprovem o TEA e/ou Síndrome de Down.

§1º Fica dispensada a apresentação de laudo médico atualizado, em caso de apresentação de Carteira de Identificação da Pessoa com o Transtorno do Espectro Autista - TEA (CIPTA), conforme já estabeleceu o art. 3º-A e §1º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§2º No caso de estrangeiro, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira Nacional de Registro Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§3º No que tange as pessoas com TEA, esta lei submete-se ao regramento da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Será dispensado atestado médico ou laudo, para o caso dos portadores de Síndrome de Down (trissomia do cromossomo 21), já que condição genética causada pela presença de três cromossomos 21 nas células dos indivíduos, ao invés de dois.

§1º A Síndrome de Down é facilmente percebida pelo comprometimento cognitivo, como também pelas características físicas em comum, apesar de parecerem mais com seus familiares do que entre si.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Gabinete do Vereador Vitor Ralha – PSC
Líder do Governo

§2º As pessoas com Síndrome de Down têm ritmo de desenvolvimento próprio, e igualmente, personalidade própria, impondo-se terem seus direitos respeitados nos moldes do que estabelece a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

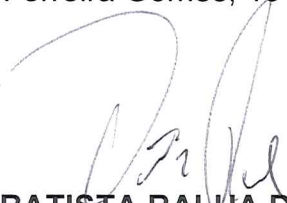
§3º Além da imposição trazida pela presente lei, impõe-se seguir rigorosamente o que preceituam as leis nºs 13.146/2015, 7.853/1989 e 8.213/1991, sem desprezar o art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Se o autismo e síndrome de Down são deficiências permanentes, por qual razão eles, em busca de seus direitos têm de procurar periodicamente médicos para obter novos laudos com os mesmos diagnósticos de sempre? Essa reavaliação periódica além de demorada e complexa os submetem à espera, alterações em suas rotinas e sofrimentos psicológicos. Portanto a exigência constante do laudo é desprovida de sentido.

Sala Hamilton Ferreira Gomes, 19 de setembro de 2022.


VITOR BATISTA RALHA DE AFONSECA
Vice-Presidente
Líder do Governo